

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA FÉ - VARA CÍVEL DE SANTA FÉ
Rua Iporã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000
Telefone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0001797-32.2023.8.16.0180 (PROJUDI)

AUTORAS: CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
E DUAS MENINAS SERVIÇOS, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 0001797-32.2023.8.16.0180, DE CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA E DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI Nº 11.101/2005). PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Objeto: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 0001797-32.2023.8.16.0180 – PROJUDI, requerida pelas empresas CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e DUAS MENINAS SERVIÇOS, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, a Exma. Juíza de Direito Leila Morgana Cian Liuti faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilidade Administrações Judiciais (CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjconstrumello@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (29/09/2023), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes. Ressalva-se, ainda, que publicada a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), oportunidade em que os credores, querendo, terão o prazo de 30 dias para apresentem suas objeções nos autos, observando o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101./2005. A inicial consta do mov. 1 e o resumo segue abaixo, bem como segue a decisão proferida em 29/11/2023, constante do mov. 50.

RESUMO DA INICIAL:

A CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. foi fundada em 05/07/2016, tendo como objeto social o comércio atacadista de lubrificantes, ferragens e ferramentas, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos, materiais de construção em geral e transporte rodoviário de carga. Em 25/05/2021, foi fundada a DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA tendo como objeto social atividades similares, muitas delas idênticas à CONSTRUMELLO. As empresas possuem



os seguintes serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Com o passar do tempo, as atividades relacionadas ao objeto social das empresas acabaram se concentrando na CONSTRUMELLO, ao passo que as atividades administrativas se concentraram na DUAS MENINAS, incluindo o registro de todos os funcionários atuais. Atuando em conjunto no mercado, as oportunidades e necessidades foram se expandindo, de forma que naturalmente foram buscados investimentos e empréstimos junto às instituições financeiras e também com fornecedores. Com os investimentos, foi possível a construção e ampliação do prédio situado em uma área de mais de 5.000 m², com mais de 1.800 m² construídos, com refeitório, oficina mecânica para manutenção dos veículos e maquinários, loja física, depósito de estoque, etc. Dizem que os investimentos também permitiram a aquisição de novos caminhões, máquinas e implementos para incrementar a consecução do objeto social. Atualmente, as Requerentes prestam serviços diretamente a grandes empresas, como JBS, Bello Alimentos, Jaguafrangos, Somave Alimentos, Bunge, Roglio, Noma Motors (Toyota), assim como para consumidores finais, como avicultores, agricultores e construtores. Aduzem que diversas dificuldades ocorreram e contribuíram para o atual estágio de crise econômico-financeira, tais como: a pandemia da Covid-19; caminhões parados por acidentes e reparos, a queda do preço da soja e do milho, com a suspensão dos fretes, a necessária contratação de fretes de terceiro, a tomada de crédito/empréstimos junto às instituições financeiras. Disseram que as empresas são viáveis, o que motiva o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará a necessária reorganização financeira para a superação da crise. Alegaram ter cumprido os requisitos legais. Requereram o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, pediram a consolidação substancial na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, fizeram os demais pedidos da Lei. Requereram, liminarmente, a decretação da essencialidade dos bens das empresas, mantendo em sua posse aqueles relacionados nas planilhas de imobilizado; pediram a abstenção dos bloqueios/retenções de valores das contas das requerentes pediram o sobrestamento dos protestos em face das requerentes.

DECISÃO JUDICIAL

“1. CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ingressaram com pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação de protestos bem como o sobrestamento de eventuais execuções. Juntaram diversos documentos. Realizou-se a prévia constatação, juntando-se laudo no seq. 25.2. Reconhecido o grupo econômico e o litisconsórcio do polo ativo (seq. 28.1). Scania Banco S/A requereu sua habilitação aos autos por ser credor fiduciário – extraconcursal (seq. 30.1). A parte autora apresentou a emenda à inicial (seq. 32.1). Metalúrgica Mor S/A requereu a sua habilitação nos autos (seq. 35.1). O Ministério Público manifestou-se pelo processamento da recuperação judicial (seq. 43.1). Decido. 2. Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais: 3. Nomeio como ADMINSTRADOR JUDICIAL a empresa CREDIBILITÁ - ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001/1010, 10º andar, Água Verde, Curitiba/Pr, telefone (41) 3242-9009, e-mail: contato@credibilita.adv.br, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias (artigo 21 da Lei nº



11.101/2005). 4. Determino que a empresa autora, em conjunto com a administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de *link* próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornarem públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal da administradora. 5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005). 6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, suspensão do curso da prescrição das obrigações ou quaisquer formas de retenção ou penhora de bens das requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005). 6.1. Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações. 7. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 8. Ordeno a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Munhoz de Mello da presente decisão. 9. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF. 10. Ordeno a expedição de edital (artigo 52, §1º da LRF), para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências. 11. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório da ADMINISTRADORA JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º. 12. Deverá o devedor apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da dias LF/2005. 13. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderão as requerentes desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros. 15. Determino que a serventia junte certidão da presente decisão, com urgência, aos autos de todos os processos que tramitam neste juízo envolvendo as requerentes. Intimem-se. Diligências necessárias”.

RELAÇÃO ANALÍTICA DE CREDITORES

CLASSE I – TRABALHISTA: ADAILSON MARTINS DIAS - R\$ 3.255,18; ADEILSON FRANCISCO DA SILVA - R\$ 5.458,94; ADRIAN GIMENEZ ESQUIVEL - R\$ 4.057,66; ALAN KASTTER FERREIRA CUSTODIO - R\$ 5.218,72; ANA PAULA BESSA - R\$ 4.000,00; ANDERSON PEREIRA DA SILVA - R\$ 4.800,00; ANDERSON WILLIAN DA SILVA - R\$ 4.985,16; ANDRE LUIZ ZANIN - R\$ 8.009,47; ANDRESSA NAYARA RISSARDO - R\$ 2.000,00; APARECIDO ALVES LOPES - R\$ 2.000,00; CLAUDEMIR PEREIRA GONÇALVES - R\$ 4.839,21; DENILSON CAETANO - R\$ 7.589,00; DOUGLAS



CORDEIRO - R\$ 4.565,50; JHON MAYCON GONÇALVES DE SANTANA - R\$ 4.800,00; JOAO APARECIDO MARTINS - R\$ 7.238,10; JOICE TENORIO - R\$ 1.850,00; JOSE CARLOS NEVES - R\$ 3.000,00; JOSE NETO DA SILVA - R\$ 2.000,00; JOSIMAR MANZANA GARCIA - R\$ 2.000,00; LEONICE BESSA - R\$ 8.000,00; LUIS ANTONIO ZAMPIERI - R\$ 1.500,00; LUIZ FELIPE DA SILVA - R\$ 3.220,00; MAICON JOSE DA SILVA - R\$ 2.000,00; MAIKI WILLIAN DA SILVA - R\$ 2.000,00; MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 6.196,00; MARCELO VIEIRA DA COSTA - R\$ 4.839,21; MARCOS JESUS SOARES VERGINIO - R\$ 2.000,00; MILENI CRISTHINA ANDRIOLI PERES - R\$ 1.850,00; ODVALDO MACHADO MACEDO - R\$ 4.057,66; PAULO CESAR SOUZA - R\$ 8.308,41; PAULO FERNANDO DA SILVA - R\$ 5.000,00; PAULO ROBERTO MOLINARI - R\$ 2.000,00; PAULO SERGIO DA COSTA - R\$ 10.823,29; RAQUEL VALERA DUARTE - R\$ 1.320,00; RAY FERREIRA - R\$ 4.616,85; ROBSON VINICIUS DE AZEVEDO - R\$ 8.009,47; RODRIGO VALERA DUARTE - R\$ 4.000,00; ROGERIO DIEGO SURIAN - R\$ 6.807,90; RYAN CARLOS LOFRANO - R\$ 2.800,00; VERONICA VOLPATO - R\$ 2.500,00;
Total Credores Classe I – Trabalhista - R\$ 173.515,73.

CLASSE II – GARANTIA REAL: AJR EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 88.000,02; AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - R\$ 120.712,32; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 796.922,81; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. - R\$ 513.412,97; BANCO J SAFRA S/A - R\$ 1.748.484,05; BANCO MERCEDES-BENZ - R\$ 759.021,50; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 1.009.573,82; BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R\$ 3.012.289,96; BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - R\$ 4.515.693,90; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - R\$ 84.380,11; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA TRADICAO - CRESOL TRADICAO - R\$ 778.469,00; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO - R\$ 535.929,05; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS - R\$ 319.239,90; SCANIA BANCO S.A. - R\$ 4.262.370,12. **Total Credores Classe II – Garantia Real - R\$ 18.544.499,53.**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: A J RORATO & CIA LTDA - R\$ 17.082,81; AGUIA DO BRASIL LTDA - R\$ 10.387,99; AJR EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 88.000,00; ALESSANDRO TIMOTIO DA SILVA - R\$ 6.666,68; ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA - R\$ 74.999,85; ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA - R\$ 14.528,49; ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 17.531,60; ATLAS S.A. - R\$ 7.469,72; AUTO PECAS CARRETAO LTDA - R\$ 62.829,34; AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA - R\$ 3.756,14; B2 PNEUS LTDA - R\$ 48.570,00; BACK INDUSTRIA DE VIDROS E FERRAGENS LTDA - R\$ 21.863,70; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 720.967,99; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 194.318,50; BANCO J SAFRA S/A - R\$ 141.365,21; BANCO MERCEDES-BENZ - R\$ 185.564,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 360.025,73; C. R. V. METALURGICA LTDA. - R\$ 42.536,89; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 329.953,26; CALCARIO CALPONTA LTDA - R\$ 46.000,02; CERAMICA CARMELO FIOR LTDA - R\$ 35.077,63; CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA - R\$ 44.561,56; CHIAPETTI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA - R\$ 6.743,82; COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED - R\$ 776.378,78; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO - R\$ 406.844,16; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS - R\$ 864.835,25; COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA FERRO E ACO LTDA - R\$ 54.849,08; CPX DISTRIBUIDORA S/A - R\$ 81.936,17; CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - R\$ 29.230,00; DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. - R\$ 14.891,00; DEPECIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 38.197,52; DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA - R\$ 30.090,00; FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA - R\$ 54.887,82;



FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 38.735,08; GERDAU ACOS LONGOS S.A. - R\$ 79.974,39; GP PNEUS LTDA - R\$ 66.147,30; IBMF INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - R\$ 14.887,51; ICOFEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E PLASTICOS LTDA - R\$ 8.363,80; INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA - R\$ 42.494,80; INGA VEICULOS LTDA - R\$ 6.739,99; ITAÚ UNIBANCO S/A - R\$ 672.364,44; JP DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 7.210,86; KAUEFER-COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - R\$ 13.059,96; KERAKOLL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 30.943,03; KOEPEL & KOEPEL LTDA - R\$ 3.995,72; LUCAS MATEUS SANTOS GOMES - R\$ 21.621,82; LUIZ CARLOS SODOSKI - R\$ 79.984,00; LUME CERAMICA LTDA - R\$ 5.798,66; MACPET EMBALAGENS LTDA - R\$ 15.506,24; MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - R\$ 10.242,36; METAL TECNICA BOVENAU LTDA - R\$ 12.610,45; METALSUPER DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - R\$ 10.491,05; METALURGICA MOR SA - R\$ 32.798,66; MK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - R\$ 216.000,00; MOR DISTRIBUIDORA LTDA. - R\$ 2.226,88; MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA - R\$ 29.162,70; MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 7.747,44; NOVOS METAIS LTDA. - R\$ 961,97; O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 46.383,30; OCL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - R\$ 7.340,92; PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - R\$ 9.478,99; PERFINORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA - R\$ 22.187,28; PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA - R\$ 57.316,66; PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1.455,51; PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA S/A - R\$ 53.436,53; PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ 21.216,88; RIBEIRO VEICULOS S/A - R\$ 42.373,54; ROBERT BOSCH LIMITADA - R\$ 17.190,99; ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA - R\$ 27.231,12; RODOMARKA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - R\$ 5.690,00; RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - R\$ 40.771,22; RODRIGO VALERA DUARTE - R\$ 72.317,00; ROGERSON VILHENA DE PAIVA - R\$ 99.980,00; RONALDO DA ROCHA BELTRAMEL - R\$ 4.917,60; RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - R\$ 41.384,82; RYAN CARLOS LOFRANO - R\$ 12.500,00; SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - R\$ 56.145,95; TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A - R\$ 9.614,37; TELHACO MARINGA IND. E COM. DE TELHAS LTDA - R\$ 59.318,60; TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. - R\$ 8.581,80; TRELITELAS INDUSTRIA DE TELAS E TRELICAS LTDA - R\$ 23.734,34; TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A - R\$ 348.284,65; V8 BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - R\$ 7.177,97; VCA AUTOMOTORES LTDA - R\$ 6.996,68; VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - R\$ 7.442,09; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA - R\$ 16.107,35; **Total Credores Classe III – Quirografária R\$ 7.389.585,98.**

CLASSE IV – ME e EPP: ALINE DA SILVA CURIONI ME - R\$ 7.379,00; AMANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BARBANTES LTDA ME - R\$ 2.001,00; C A DISTRIBUIDORA LTDA ME - R\$ 960,00; CERAMICA VO FLORA LTDA ME - R\$ 17.942,40; CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA EPP - R\$ 45.945,60; CHALT - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DIESEL LTDA - R\$ 66.092,00; E I KOBAYASHI TRANSPORTE LTDA ME - R\$ 53.758,79; G. C. TOMINC & CIA. LTDA. EPP - R\$ 3.332,54; GIANJACOMO E LEANDRO LTDA ME - R\$ 8.750,00; HEME IND DE COMPOSTOS LTDA ME - R\$ 8.853,38; L C DA SILVA RECAPAGENS ME - R\$ 20.241,69; LUIZ CARLOS SANCHES DARROS EPP - R\$ 5.330,00; MARIA APARECIDA LUCINDA - OLARIA EPP - R\$ 39.460,00; MOVEIS SCHLUP LTDA EPP - R\$ 2.520,00; PNEU COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA ME - R\$ 35.800,00; PRIMUS CHURRASQUEIRAS LTDA ME - R\$ 14.630,25; SC RECAPADORA DE PNEUS LTDA EPP



- R\$ 20.883,55; SIRLENE HEIDEMANN LTDA ME - R\$ 9.980,00; SUPER TRUCK TECH
LTDA ME - R\$ 7.000,01; USUAL ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - R\$ 6.895,47; VBC
INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA ME - R\$ 18.770,00; XAVIER DE PAIVA
AUTOMOLAS LTDA ME - R\$ 10.000,00. **Total Credores Classe IV – ME e EPP - R\$
406.525,68.**

TOTAL GERAL – R\$ 26.514.126,92

